



Número: **1024492-46.2024.4.01.3100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **30/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 6.736.628,00**

Assuntos: **Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
<b>MUNICIPIO DE ITAUBAL (AUTOR)</b>		<b>RODRIGO SANTOS PEREGO (ADVOGADO)</b>		
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)</b>				
<b>UNIÃO FEDERAL (REU)</b>				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216526043 7	31/12/2024 10:33	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão	Interno



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Amapá

## PLANTÃO JUDICIAL

**PROCESSO:** 1024492-46.2024.4.01.3100

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE ITAUBAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

**POLO PASSIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros

## DECISÃO

Cuida a espécie de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **Município de Itaubal-AP** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e da **União** objetivando a celebração do Convênio nº 947582/2023 (Proposta 055301/2023) para a pavimentação de estrada vicinal ou a continuidade da tramitação da referida proposta até ultimação da contratação, com a suspensão dos efeitos da Irregularidade Fiscal no CAUC - Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (Regularidade Previdenciária – item 4.2) “até o julgamento definitivo da lide, seja determinada a manutenção do empenho a seguir relacionado, tendo como favorecido MUNICÍPIO DE ITAUBAL (AP), CNPJ 34.925.214/0001-90, sob Nota de Empenho 2023NE000617, na importância de R\$ R\$ 6.701.628,00 (seis milhões setecentos e um mil seiscentos e vinte e oito reais);”. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência.

Sustenta o autor, em síntese, que (Id. 2165256062):

a) “A Proposta em comento (convênio 947582/2023), apresentada pelo Município ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em 14/09/2023, e que se presta a viabilizar a inadiável Pavimentação de Estrada Vicinal (Ramal Hilário) do município de Itaubal (AP), após submetida ao crivo do órgão ministerial, foi integralmente aprovada pelo órgão, obtendo Parecer Favorável do Gestor de



*Convênio do Concedente, conforme registro na plataforma competente (TransfereGov). Subsequentemente, seu Plano de Trabalho, por sua vez submetido ao crivo da Instituição Mandatária, por seu gestor de Convênios, em 03/11/2023, também foi aceito/aprovado, conforme atesta o documento na plataforma competente (TransfereGov)";*

*b) "Para execução do Plano de Trabalho foi assegurada a importância global de R\$ 6.736.628,00 (seis milhões setecentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e oito reais) por meio do envio para Empenho da importância de R\$ 6.701.628,00 (seis milhões setecentos e um mil seiscentos e vinte e oito reais), em 24/10/2023, conforme o respectivo documento orçamentário. (...) encontra-se ativo, reservado e disponível no orçamento da União Federal, sob a Nota de Empenho 22023NE000617, conforme consulta ao sítio eletrônico da União Federal (Portal da Transparência) – doc";*

*c) "No entanto, a despeito do desfecho da etapa pré-contratual descrita, tendo sido aprovada a Proposta/Plano de Trabalho municipal pelo órgão administrativo, e ativo o empenho público desde 2023, a contratação tracejada não foi formalizada em 2023, pendendo não assinado o respectivo Contrato de Repasse (doc). (...) a contratação pretendida encontra-se obstada pelo descrito Ato Administrativo ao argumento de que a Proposta municipal não atendeu o requisito referente: Atendimento requisito CAUC quanto à Regularidade Previdenciária (item 4.2).".*

A inicial veio instruída com os documentos de ids. 2165256146-2165256313.

### **Decido.**

Conforme exposto nos autos, a controvérsia repousa sobre a possibilidade de exigência, pela União ou por meio de mandatária (Caixa Econômica Federal – CEF), de Certificado de Regularização Previdenciária – CRP como requisito à celebração de convênio e contrato de repasse com Município, em decorrência da Lei nº 9.717/98 e Decreto nº 3.788/2001.

Tem-se que os fundamentos invocados pelo autor evidenciam a probabilidade do direito, bem assim se faz presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Os documentos constante dos autos, especialmente os de id. 2165256274 e 2165256278, revelam que a pendência de celebração do contrato de repasse (Convênio nº 947582/2023 - Proposta 055301/2023) com a Municipalidade refere-se à regularidade previdenciária, cuja exigência encontra previsão no disposto no art. 7º da Lei nº 9.717/1998, no Decreto nº 3.788/2001 e no art. 29, I, da Portaria conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

No entanto, importa consignar que a jurisprudência pátria, inclusive, no



âmbito do Egrégio STF e Colendo TRF1, tem se pacificado no sentido de que a União exorbitou sua competência legislativa ao impor sanções/restricções por meio da edição da Lei n. 9.717/1998 e do Decreto n. 3.788/2001, especialmente quanto à exigibilidade de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, de modo que, no caso concreto, entendo que referidas exigências não devem consistir em requisito impeditivo à celebração de acordos, convênios e contratos de repasse da União ou por meio de mandatária com Município interessado. Seguem esse raciocínio os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTROS RESTRITIVOS. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI N. 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF NA ACO 830/PR. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Capela do Alto Alegre/BA, para assegurar-lhe o direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, abstendo-se a União de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/98. 2. O Certificado de Regularidade Previdenciária CRP tem por objetivo atestar a observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na Lei n. 9.717/1998. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que a União extrapolou os limites de sua competência para a expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando, assim, as sanções previstas na Lei n. 9.717/98. 4. E seguindo posicionamento do STF, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser ilegítima a negativa da União para expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei n. 9.717/98. Precedentes. 5. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, nas causas em que não há condenação, assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juízo, sendo possível que se adote como base de cálculo o valor da causa ou mesmo um valor determinado, sobretudo nos casos em que o valor dos honorários se apresente irrisório ou exorbitante. 6. Apelação desprovida. (AC 0000104-19.2017.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/09/2022 PAG.)*

**INSCRIÇÃO. SIAFI. CAUC. SUSPENSÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. CONVÊNIO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. AÇÕES SOCIAIS. EXCEÇÃO DO ART. 26 DA**



LEI 10.522/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual o juízo a quo deferiu parcialmente tutela de urgência requerida pelo pedido do Município de Barcarena/PA, deixando de afastar a exigência de regularidade no SIAFI/CAUC em relação a um dos convênios objeto da ação principal. 2. Hipótese em que o Município autor pretende a suspensão da exigência de regularidade de sua inscrição no Siafi/Cauc para a formalização de convênios com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e recebimento de recursos necessários à viabilização da parceria cujo objeto é a recuperação de estradas vicinais em assentamentos de reforma agrária na circunscrição do ente recorrente. 3. Tendo em vista o objeto da parceria, que pretende realizar a melhoria da infraestrutura do Município, com a recuperação de estradas vicinais para atendimento de populações quilombolas e rurais, observa-se o objeto do convênio se enquadra no conceito de ações sociais previsto no "caput" do art. 26 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.810/2013, e no conceito de assistência social, previsto no art. 25, §3º da LC nº 101/2000. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido, para determinar ao INCRA a desconsideração de registros no Siafi/Cauc que obstem a celebração da proposta de convênio nº 029466/2022. (AG 1050365-70.2023.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/09/2024 PAG.)

Dessa forma, não pode o Município/autor ser penalizado **tão somente** por restrições consistentes na exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, estabelecida na Lei nº 9.717/1998 e Decreto nº 3.788/2001, uma vez que tal medida, em última instância, prejudica a própria população, a qual é a destinatária final da atividade administrativa, especialmente no que tange à melhoria da infraestrutura do Município, com a recuperação de estrada vicinal para atendimento de população rural, bem como disponibilização e execução eficiente dos serviços públicos essenciais – saúde, segurança pública, saneamento básico, educação – daí emergindo o risco de dano de difícil reparação.

Tais as circunstâncias, **defiro em parte** o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial para determinar que a União e a Caixa Econômica Federal – CEF, dentro de suas esferas de competências, se abstenham de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para fins comprovação de regularidade previdenciária, possibilitando a análise dos demais requisitos para celebração do contrato de repasse (Convênio nº 947582/2023 - Proposta 055301/2023), **desde que seja a única pendência**.

Intimem-se as requeridas e o município autor.

Citem-se as requeridas para, querendo, no prazo legal, contestar os termos da exordial.



Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

**Alex Lamy de Gouvêa  
Juiz Federal Plantonista na SJAP**



Assinado eletronicamente por: ALEX LAMY DE GOUVEA - 31/12/2024 10:33:32  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24123110333132900002144923109>  
Número do documento: 24123110333132900002144923109

Num. 2165260437 - Pág. 5